

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Dep. DANIEL VILELA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar crime a conduta de arrecadação de campanha eleitoral sem registro contábil (Caixa 2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-B:

“Art. 30-B. Constitui crime eleitoral, punível com reclusão de dois a quatro anos, arrecadar recursos de campanha não registrados contabilmente, segundo as regras estabelecidas nesta Lei, ou oriundos de fontes vedadas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem assistido com grande indignação aos recentes escândalos de corrupção eleitoral em nosso País.

A arrecadação de recursos de campanhas eleitorais sem o devido registro contábil constitui prática abjeta e não mais aceita pela sociedade. É inadiável a tipificação de tal conduta como crime eleitoral.

A nosso ver, apenas as sanções de natureza cível-eleitoral, atualmente previstas em nossa legislação, e que podem levar tão

somente à cassação do mandato ou ao pagamento de multas eleitorais, não têm sido suficientes para inibir o chamado Caixa 2.

Dessa forma, a presente proposição institui o crime de Caixa 2, com pena de reclusão de dois a quatro anos.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema político-eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO